



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## VOTO ELETRÔNICO Nº 8/2017

**PROCESSO Nº:** 15414.606057/2017-89

**INTERESSADO:** DIORG/CGRAL/COREC

Senhores membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de minuta de Circular que visa disciplinar o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas, conforme determina o art. 9º da Resolução CNSP nº 249/2012 [\[1\]](#) e art. 1º da Resolução CNSP nº 303/2013 [\[2\]](#).
2. O último recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas foi realizado no ano de 2008. Naquela oportunidade, todos os procedimentos foram realizados em conjunto com a FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros, em função do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional firmado com aquela entidade de representação e esta Autarquia.
3. O instrumento firmado autorizava a FENACOR a receber pedidos de concessão de registro e de autorização para atuação, bem como de recadastramento e de alterações cadastrais de corretores de seguros, de vida, de capitalização e de planos previdenciários.
4. Em fevereiro de 2012, a SUSEP desenvolveu e implementou sistema próprio de registros de corretores, o qual possibilitou aos profissionais desse segmento (pessoa física e jurídica), realizarem diretamente e sem ônus o registro obrigatório. Este sistema foi desenvolvido em caráter emergencial, em função da rescisão unilateral do referido acordo, pela FENACOR.
5. Como decorrência da rescisão, houve uma série de desafios que inicialmente impactaram na criação do respectivo sistema, dentre outras, questões relativas à expertise e manipulação do banco de dados.
6. Diante disso, a Susep por meio da Coordenação Geral de Autorizações e Liquidações - CGRAL e da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGETI, deu início aos procedimentos internos para realização do recadastramento.
7. Considerando a relevância do processo e os desafios da sua operacionalização dentro dos prazos considerados factíveis, a SUSEP entendeu que para dar consecução ao projeto, poderia atuar em parceria com o IBRACOR - Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.
8. Como é de conhecimento dos membros deste Conselho, o IBRACOR é uma entidade autorreguladora, autorizada a funcionar como órgão auxiliar da SUSEP, a teor da Portaria SUSEP nº 5.568, de 11 de outubro de 2013, e na forma prevista no parágrafo único do art. 127-A, do Decreto nº 73, de 21 de novembro de 1996, c/c art. 2º da Resolução CNSP nº 233/2011, alterada pela Resolução CNSP nº 251/2012.
9. Nesse sentido, a SUSEP firmou Acordo de Cooperação Técnica - ACT (processo Susep nº 15414.000344/2014-38) com aquela entidade que em seu plano de trabalho levou em consideração os seguintes apontamentos:

*"I - Auxiliar a Susep na análise dos pedidos de recadastramento periódico dos corretores de seguros e de corretores de vida, capitalização e previdência privada, pessoas físicas e jurídicas; concessão de registro; inscrição e autorização para funcionamento das sociedades corretoras, assim como alterações cadastrais de corretores de seguros e de corretores de vida, capitalização e previdência privada (pessoas naturais e jurídicas), inclusive de seus prepostos; e no atendimento às consultas de corretores de seguros, por telefone ou correio eletrônico.*

*II - A descrição da realidade objeto da presente parceria está baseada na necessidade premente de ser procedida uma depuração periódica no Cadastro Nacional de Corretores de Seguros - CNCS, dele excluindo aqueles corretores que não mais estão exercendo a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta; os que estão cancelados; e os já falecidos;*

*III - O intuito de ser realizada esta parceria com o IBRACOR, para a implementação do recadastramento periódico de corretores, também se justifica por se tratar de entidade autorreguladora do mercado de corretagem e órgão auxiliar da SUSEP, por meio de procedimento administrativo ora estabelecido, desonerado, inclusive, a autarquia nos seus aspectos orçamentários, financeiros e de recursos humanos;*

*IV - A execução das ações para o recadastramento será na forma presencial de verificação visual de documentação exigida em competente Circular SUSEP, com os dados informados pelos corretores, por meio do sistema de que trata o inciso V, e se dará com o acompanhamento e supervisão direta e conjunta dos partícipes;*

*V - os serviços serão realizados por meio de sistema computacional fornecido pela SUSEP, nas instalações da sede da Autarquia ou em local pactuado pelos partícipes;*

*VI - A meta a ser alcançada será o processamento de 100% dos pedidos de recadastramento, recebidos no período estabelecido em Circular SUSEP, com aferição semanal;*

*VII - O recadastramento periódico, ora previsto neste Plano de Trabalho, não implica, ao corretor, pagamento de quaisquer ônus financeiros, sob qualquer título."*

10. Em relação ao item recadastramento, foram realizadas várias reuniões entre a CGRAL, CGETI e representantes do IBRACOR cujo resultado foi a regulamentação, dentre outras, das seguintes questões:

- A solicitação de recadastramento será realizada pela internet, no sítio da Susep, através de preenchimento de formulário eletrônico e envio de cópia digitalizada dos documentos.
- O prazo de recadastramento para pessoa física será no período compreendido entre 1º/6/2017 a 30/09/2017, e para pessoa jurídica de 1º/12/17 a 30/5/2018, repetindo-se a cada 3(três) anos.
- A análise será feita pelos servidores da SUSEP com o apoio do IBRACOR nos termos do processo SUSEP nº 15414.000344/2014-38;
- Os corretores de seguros que não efetuarem o recadastramento dentro do prazo estipulado pela norma terão o seu registro suspenso pelo Sistema até a regularização de seu respectivo cadastro;

11. A minuta foi objeto de análise por parte da Procuradoria Federal junto à SUSEP que não vislumbrou óbice jurídico à proposta, no entanto, sugeriu alguns ajustes, dos quais destaco os seguintes :

- Art 1º - proposta de redação: "*Dispor sobre o recadastramento dos corretores de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas e*

jurídicas." em parceria, mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - IBRACOR. Tal sugestão, excluiu a referência que se fazia ao ACT com o IBRACOR. Segundo a PF/SUSEP, tratou-se de aperfeiçoamento normativo para fins de alinhamento com o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

**Sugestão incorporada.**

- Art 3º - inclusão do inciso III: "*tanto o corretor de seguros quanto a sociedade corretora deverão apresentar comprovante do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, nos termos da alínea "b" do art. 5º da lei nº 4.594, de 1964*". A redação foi proposta pela CGRAL em acolhimento ao pleito do IBRACOR (processo Susep nº 15414.603710/2017-58 anexado ao presente processo) e submetida à apreciação jurídica que concluiu: "*logo, a exigência de comprovação do recolhimento da contribuição ou imposto sindical, constante do art. 5º, decorre da lei própria que regula a profissão dos corretores de seguros, merecendo observância.* **Sugestão aceita pela Procuradoria e incorporada.**
- Art 6º - substituir a palavra "*situação*", pela palavra "*informação*" com o escopo de contribuir para edição normativa na forma redacional. **Sugestão não incorporada.** Em nossa opinião, a expressão original guarda relação com o status do processo e faz parte da rotina dos corretores de seguros, conferindo maior clareza e facilidade de entendimento no âmbito do processo de recadastramento.
- Art 7º - supressão do parágrafo único: "*os registros que permanecerem na situação de que trata o caput por período superior a 90 dias serão cancelados*". Tal sugestão foi justificada pela PF/SUSEP no sentido de que o cancelamento do registro somente poderia ser efetuado mediante regular processo administrativo, com todas as suas garantias, não havendo comando expresso em lei ou normativo do CNSP que disponha sobre o cancelamento automático. **Sugestão incorporada.**
- Art. 10 - proposta de redação: "*O recadastramento estabelecido nesta Circular, será efetivado mediante acordo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - IBRACOR, nos termos e condições estabelecidos.*

*Parágrafo único. O IBRACOR poderá celebrar acordo de cooperação operacional com Sindicatos, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta Circular."*

*Tal proposição foi justificada pela PF/SUSEP, no sentido de incluir a menção ao acordo de cooperação técnica firmado com o IBRACOR, criando um parágrafo único com a redação original do art. 10, ajustada para excluir a menção à FENACOR, uma vez que o acordo de cooperação firmado tem por fundamento a condição da autorreguladora atuar como auxiliar, na forma prevista na Lei complementar nº 137/2010.*

**Sugestão parcialmente incorporada:** Propomos a seguinte redação no parágrafo único, com o objetivo de otimizar a execução do ACT: "*O IBRACOR poderá celebrar acordos de cooperação operacional com Sindicatos, com a finalidade de divulgar, orientar, auxiliar e oferecer o necessário apoio logístico computacional aos corretores de seguros, no preenchimento de formulários e encaminhamento de documentos exigidos nesta Circular."*

12. Em última análise, após derradeira reunião com a equipe da DIORG sobre o inteiro teor da minuta de circular proposta, entendemos que seria oportuno promover algumas alterações: I) alteração no art. 4º e 5º da minuta visando alterar a data início do recadastramento, conforme destacado no item 10, a fim de viabilizar a operação, bem como a inclusão de previsão para renovação a cada 3 (três anos) do recadastramento de corretores, considerando a necessidade de se manter o cadastro atualizado. Tendo em vista que estas alterações, em nossa avaliação, não trazem desdobramentos de cunho

jurídico, prescindimos a necessidade de nova submissão do normativo à Procuradoria Federal junto à Susep.

13. Embora seja importante instrumento para a supervisão, em razão da ausência de impacto da norma proposta a outros setores da Autarquia, sugiro a dispensa de submissão da minuta de circular à Comissão Permanente de Normas - CPN, nos termos do artigo 10 da Deliberação Susep nº 187, de 2017, combinado com o artigo 9º do Anexo à Deliberação Susep nº 168, de 2014.

14. Não obstante, oportunamente a CGRAL fará apresentação do normativo aos membros da CPN, para ciência.

15. Ademais, entendo que não há impacto regulatório na medida, haja vista que a realização periódica de recadastramento dos corretores é procedimento conhecido dos mercados regulados pela Susep, não havendo na minuta de circular apresentada, s.m.j., inovação capaz de justificar a consulta, razão pela qual, justifico a sua dispensa do processo de consulta pública.

16. VOTO: Feitas as considerações acima, submeto o assunto à apreciação de V.Sas., com meu voto favorável à aprovação da minuta de Circular, conforme documento eletrônico 0109121.

---

[1] “Art. 9º A SUSEP poderá exigir o recadastramento dos corretores e sociedades corretoras de seguros, como condição necessária à revalidação do registro. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 252/2012)”

[2] “Art. 1º A Superintendência de Seguros Privados - Susep - promoverá periodicamente, a seu critério, o recadastramento dos corretores, pessoas naturais ou jurídicas, de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta.”



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE PAULA (MATRÍCULA 2373708), Diretor**, em 15/05/2017, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0109134** e o código CRC **F753A82D**.